



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

JOÃO PAULO SALVIANO ALMEIDA DA COSTA

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Brasília, Distrito Federal

2017

JOÃO PAULO SALVIANO ALMEIDA DA COSTA

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Monografia apresentada ao curso de Direito, da
Universidade de Brasília, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em direito.**

ORIENTADOR: VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Brasília, Distrito Federal

2017

JOÃO PAULO SALVIANO ALMEIDA DA COSTA

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Relatório final, apresentado a Universidade de Brasília, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Brasília, 22 de março de 2017

BANCA EXAMINADORA

Professor Vallisney de Souza Oliveira (orientador)

Professora Daniela Marques de Moraes

Mauro Pedroso Gonçalves

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o mecanismo implementado pelo Novo Código de Processo Civil ao julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como um microssistema de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que traz uma clara intenção do legislador de valorizar os precedentes e uniformizar a jurisprudência. Essa vontade do legislador tem a intenção de resolver, dentre outras questões, o excesso de demandas repetitivas que se apresentam ao Poder Judiciário, o que inclui o STJ. Neste trabalho, são abordados aspectos gerais do surgimento das demandas repetitivas, seus efeitos sobre o STJ e o novo mecanismo de julgamento dos recursos repetitivos em si e sua efetividade frente ao sistema processual e os propósitos do Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This study aims to analyze the mechanisms implemented by the New Brazilian Civil Procedure Code to the procedure applicable to the assessment of repetitive appeals directed to the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) as a system for the resolution of repetitive cases., in view of the publication of the New Brazilian Civil Procedure Code (Law no. 13,105/2015), which sports a clear intention by the lawmaker to give greater value to precedents and create uniform jurisprudence. This intention aims to solve, among other issues, the excessive number of repetitive cases that are presented to the Brazilian Judicial System, which includes the STJ. In this study, general aspects causing the emergence of repetitive cases, its effects on the STJ and the new mechanisms in the Civil Procedure Code, as well as their potential effectiveness in view of the current scenario of the judicial system and the intentions of the New Civil Procedure Code.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
1. O FENÔMENO DAS DEMANDAS REPETITIVAS	9
1.1 SISTEMA PROCESSUAL: SURGIMENTO VOLTADO ÀS DEMANDAS INDIVIDUAIS ..	9
1.2 DEMANDAS REPETITIVAS – MECANISMOS DE SOLUÇÃO	12
2. DEMANDAS REPETITIVAS E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	15
2.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
2.2. O RECURSO ESPECIAL	16
2.3 O EXPRESSIVO AUMENTO NAS DEMANDAS QUE CHEGAM AO STJ	18
2.3.1 RAZÕES PARA O AUMENTO NA DEMANDA PELO STJ	22
3. OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS	25
3.1 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - HISTÓRICO	26
3.1.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04	26
3.1.2 A INTRODUÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS	27
3.1.3 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	30
3.1.4 A VALORIZAÇÃO DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	30
3.1.5.1 PROCESSAMENTO INICIAL	34
3.1.5.2 <i>DISTINGUISHING</i>	37
3.1.5.3 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	39
3.1.5.4 ESTÍMULO À DESISTÊNCIA	39
3.1.5.5 EFEITO VINCULANTE	40
3.1.5.6 REVISÃO DE ENTENDIMENTO	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O sistema processual brasileiro passou há muito pouco tempo por diversas alterações, com a edição do Novo Código de Processo Civil em meio a notórias discussões sobre crise, morosidade e inacessibilidade ao Poder Judiciário.

Neste contexto, o Novo Código se propôs a oxigenar processo brasileiro com a busca por uma maior celeridade processual e a busca de meios para reforçar a segurança jurídica, através da criação de métodos de uniformização da jurisprudência e de valorização dos precedentes. Dentre esses métodos, está o novo sistema de julgamento de recursos extraordinários *lato sensu* - recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinários ao Supremo Tribunal Federal.

O objetivo deste trabalho é analisar, especificamente, o novo rito aplicável aos recursos especiais repetitivos no Novo Código de Processo Civil, levando-se em consideração o atual contexto do Poder Judiciário, em especial o atual contexto do Superior Tribunal de Justiça, onde são distribuídos e processados um número colossal de demandas que discutem questões semelhantes, decorrente da evolução das relações socioeconômicas.

No primeiro capítulo, apresenta-se uma análise sobre o surgimento das demandas repetitivas - e uma análise preliminar sobre o sistema adotado para a solução das demandas repetitivas no direito brasileiro, o de *causa-piloto*.

No segundo capítulo, analisa-se as funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça, em especial sua atribuição-chave de julgar o recurso especial, e um breve panorama estatístico de sua atuação, demonstrando o exponencial aumento no número de processos desde sua criação, e as razões para o aumento da demanda pelo STJ em específico, além dos motivos gerais para o surgimento de demandas repetitivas tratadas no primeiro capítulo.

Já o terceiro capítulo pretende tratar do procedimento para o julgamento de recursos especiais repetitivos, desde quando foi introduzido no ordenamento jurídico até os dias de hoje, conforme previsto no Novo Código de Processo Civil.

Espera-se com o trabalho poder tecer noções acerca do surgimento das demandas repetitivas e o papel do recurso especial repetitivo no processo civil atual, na atuação do Superior Tribunal de Justiça e sua relevância frente ao bom funcionamento do Poder Judiciário.

1. O FENÔMENO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

1.1 SISTEMA PROCESSUAL: SURGIMENTO VOLTADO ÀS DEMANDAS INDIVIDUAIS

Historicamente, a legislação processual brasileira se desenvolveu a partir da análise de litígios individuais – ou seja, estruturada de forma a enxergar em cada demanda um caso único (Didier Jr., 2016, p. 583), e portanto merecedor de uma solução também única. Neste sistema ideal, cada jurisdicionado teria seu caso analisado individualmente e receberia uma solução customizada aplicada ao seu caso.

Assim, como ensina Zavascki (2009, p. 12), o sistema foi moldado para atender à “prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado”. O antigo Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973) não previa, originalmente, instrumentos para a tutela coletiva de direitos individuais, à exceção da tradicional figura do litisconsórcio ativo.

Este mecanismo, entretanto, se atende a demandas que envolvem um número pequeno de litigantes, mostrou-se incapaz de mediar conflitos e questões jurídicas que envolvem milhares ou até milhões de pessoas, como notado por Mendes (2012, p. 28).

Portanto, ao longo do tempo, a configuração original do sistema processual passou a se mostrar cada vez mais inadequada frente à evolução das atividades humanas e a complexificação das relações sociais e econômicas.

Como ensina Didier Jr. (2016, p. 584), com o crescimento da complexidade das relações jurídicas – resultado de fatores como a ampliação dos meios de comunicação, maior consciência jurídica dos cidadãos, desenvolvimento de novas

tecnologias e necessidades de consumo humano, por exemplo, houve também um crescimento muito expressivo da quantidade de litígios. Num cenário como este, não seria factível conter por completo um aumento constante de litígios em massa.

Um exemplo do crescimento da complexidade destas relações, atualmente é o contrato de adesão, que “regulando relações e serviços complexos mediante cláusulas unilateralmente fixadas e, não raro, evitadas de ilegalidades, permitem a serialização das relações de consumo conforme as necessidades e premissas mercadológicas de uma sociedade de consumo massivo”, como observou Wurmbauer (2014, p.4). Nos dias atuais, é plenamente possível que existam milhares de relações jurídicas individuais guiadas por um único modelo de contrato.

Um outro exemplo é o contrato de serviço de transporte aéreo. Uma ilegalidade ou o incumprimento de uma cláusula do contrato tem o potencial de gerar milhões de demandas por cada um os usuários afetados.

No Brasil, em especial, entende-se que esse aumento na complexidade das relações socioeconômicas se materializou na “(...) privatização dos serviços públicos, como os de telefonia e energia elétrica, ensejou a universalização desses mesmos serviços, que passaram a alcançar uma massa enorme da população (...)” (AMARAL, 2011, p. 247), o que gerou um aumento considerável no número de relações e negócios jurídicos.

Portanto, com a evolução típica das relações humanas, surge a percepção de que um mesmo fato pode atingir a esfera jurídica de indivíduos diversos (ibidem) - ou seja, relações jurídicas que abarcam interesses coletivos ou, ao menos, transcendentais ao indivíduo. Ou seja, situações em que um mesmo acontecimento afeta a indivíduos diferentes, que então podem, individualmente, iniciar litígios para discutir casos muitos parecidos.

Os direitos aplicáveis igualmente a uma situação comum pela qual passaram vários indivíduos diferentes, como ensina Arenhart (2013, p. 41), são chamados de

“direitos de massa” – ou seja, “direitos individuais pertencentes igualmente a uma massa de sujeitos”.

Resta evidente que é possível que diferentes sujeitos submetam a mesma questão jurídica, com base nesses direitos de massa, à apreciação do Poder Judiciário, o que acarreta em um inchaço processual de demandas repetitivas.

Como observa Didier Jr. (2016, p. 587), o fenômeno da apresentação de uma questão repetidas vezes à apreciação do Poder Judiciário pode ocorrer:

"Com a discussão, em diversos processos, de situações jurídicas individuais homogêneas (aquelas tuteladas por meio da ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos);
Com a discussão, em diversos processos, de situações jurídicas coletivas homogêneas (direitos coletivos homogêneos: um mesmo fato gera direitos a diversos grupos distintos);
Com a discussão, em diversos processos, de questões processuais repetitivas, independentemente de os respectivos objetos litigiosos serem semelhantes"

A existência de demandas repetitivas acabou gerando a necessidade de introdução de sistemas de demandas coletivas destinadas a tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – ou seja, aqueles que excedessem a figura clássica do litigante individual. Conforme explica Dinamarco (2005, p. 117), passou a ser necessário aprimorar a ordem processual com mecanismos aptos a apresentar resultados satisfatórios à prestação jurisdicional, ao invés de permitir somente o alargamento do “âmbito de pessoas capazes de ingressar em juízo”.

Por isso, Didier Jr. (2016, p. 587) conclui que:

“(...) sentiu a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução, com força de precedente obrigatório, de uma questão que se repete no foro (questão repetitiva), seja ela de direito material (individual ou coletivo), seja ela de direito processual. Esta técnica, que se chama ‘julgamento de casos repetitivos’, serve à solução de uma questão repetitiva, em qualquer uma das três situações acima listadas (art. 928, par. Ún. CPC)”

Didier Jr. ressalta ainda que não há necessidade de os casos em si serem repetitivos, mas somente que as *questões* sejam repetitivas, já que uma mesma questão processual pode ser discutida em casos completamente diferentes.

1.2 DEMANDAS REPETITIVAS – MECANISMOS DE SOLUÇÃO

As demandas repetitivas, de acordo com Marinoni (2015, p. 576), constituem uma anomalia do sistema, já que não existiria justificativa para que uma mesma questão fosse levada à apreciação do Judiciário repetidas vezes apenas porque diz respeito a indivíduos diferentes. Mas mesmo assim:

“(...) a manifesta índole individual do processo civil brasileiro – e, de modo geral, do processo de origem continental-europeia – restringe apenas às partes em regra a coisa julgada (art. 506), o que torna necessário que relações jurídicas de série, ou seja, idênticas, travadas com vários sujeitos diferentes, sejam decididas várias vezes.”

Assim, um dos problemas mais claros da múltipla apreciação de uma mesma causa pelo Judiciário é a possibilidade de uma mesma questão tenha, ao ser decidida várias vezes, decisões diferentes para cada caso, gerando insegurança jurídica.

Além disso, tendo em vista que o julgamento tradicional de demandas individuais poder-se-ia mostrar um desperdício de recursos do Poder Judiciário, ao resolver diversas vezes um mesmo problema, o sistema processual adota técnicas voltadas primordialmente a produzir um precedente obrigatório – uma única decisão que possa servir à resolução de demandas semelhantes.

Para atingir estes objetivos, de acordo com Zanferdini e Gomes, 2014, p. 234, foi necessária a criação de uma sistemática própria às demandas repetitivas, no qual é escolhida uma ou mais ações como representativas do conflito – *leading case* – e então a tese jurídica adotada no *leading case* poderia ser adotada às demais ações repetitivas.

1.2.1 MICROSSISTEMAS DE JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Para, conforme Didier Jr. (2016, p. 590), atingir os objetivos de a) evitar o desperdício de recursos do Poder Judiciário e b) criar precedentes obrigatórios que levassem à segurança jurídica, o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 15 de março de 2015) traz expressos os mecanismos de julgamento de causas repetitivas a serem utilizados, a saber:

"Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual." (grifo nosso)

A dupla função destes mecanismos de julgamento de causas repetitivas, ainda conforme Didier Jr., demonstra que eles possuem natureza híbrida – servem não somente para gerir e julgar os casos repetitivos mas também para formar precedentes obrigatórios, compondo portanto dois microssistemas diferentes destinados a cada uma dessas funções.

A implementação desses institutos, sobre os quais se dará mais detalhes a seguir, demonstram a opção do legislador brasileiro pela implementação de um sistema de *causa-piloto* para o julgamento das demandas repetitivas.

De acordo com Didier Jr. (2016, p. 594), existem dois sistemas de resolução de demandas repetitivas – o da *causa-modelo* e o da *causa-piloto*.

No sistema de resolução de demandas repetitivas via *causa-piloto*, o órgão julgador deverá escolher um caso dentre os vários repetidos para o julgamento e fixa o entendimento a ser aplicado a todos os demais casos.

Já no sistema denominado *causa-modelo*, existe a instauração de um procedimento somente para o estabelecimento de uma tese a ser seguida, sem a escolha de uma causa específica que represente a controvérsia.

Tendo em vista ambos os modelos, o legislador brasileiro optou pela adoção do sistema da *causa-piloto* para a decisão sobre demandas repetitivas. Nos mecanismos de resolução acima citados, tanto para o sistema do incidente de resolução de demandas repetitivas como para os recursos especial e extraordinário repetitivos, previstos nos artigos 928, incisos I e II, do Código de Processo Civil acima citados.

No caso do julgamento dos recursos aos tribunais superiores repetitivos, o Código preza, no artigo 1.036, que “(s)empre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento (...)”, e que o presidente ou o presidente do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal selecionarão dois ou mais recursos representativos da controvérsia para encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal. A tese a ser aplicada é fixada e os recursos são julgados – com a criação de uma tese vinculante a ser aplicada aos demais casos. Observa-se que *há de fato* uma decisão sobre uma causa concreta *além da fixação da tese jurídica*.

De maneira similar, no incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, ocorrerá quando houver a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”. Com a constatação desta ocorrência e a instauração do incidente, então, como dita o parágrafo único do artigo 978 do mesmo diploma legal, “(o) órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso”.

Ou seja, como no julgamento dos recursos repetitivos nos tribunais superiores, o tribunal fixará a tese jurídica a ser aplicada e *também* julgará o recurso, evidenciando a aplicação do sistema de caso-piloto no sistema jurídico brasileiro de solução de demandas repetitivas.

2. DEMANDAS REPETITIVAS E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O propósito deste capítulo é trazer uma análise sobre as atribuições do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os reflexos do grande aumento no número de demandas analisadas pelo Tribunal ao longo de sua existência, o que fez, de acordo com a atual Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, com que a Corte passasse por um “claro desvirtuamento da função institucional da corte” ao passar a analisar casos individuais ao invés de fixar teses nos processos que julga – que, em tese, deveria ser o papel principal do Tribunal, como se verá a seguir.

2.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi criado pela Constituição Federal de 1988, num contexto de “crise” do recurso extraordinário no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). O motivo norteador da criação do chamado “Tribunal da Cidadania” foi, de acordo com Mendes e Branco (2016, p. 1.613), o excesso de Recursos Extraordinários que tratavam de questões de direito federal submetidos à apreciação do STF.

Neste contexto, continuam Mendes e Branco, sentia-se também a necessidade da criação de um órgão judicial que pudesse revisar a aplicação do direito federal pelos Tribunais de Justiça.

Assim, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao STJ um rol de papéis nos termos do artigo 105, entre elas:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (grifo nosso)

Como se vê, a Carta Maior conferiu ao STJ diversas competências originárias e outras atribuições de relevância com relação ao julgamento de recursos ordinários.

Entretanto, como ressaltado por Mendes e Branco (2016, p. 1614), na verdade, o principal papel do STJ é “o julgamento de recurso especial contra decisão judicial de única ou última instância, tendo em vista a função que lhe foi confiada como órgão de uniformização da interpretação do direito federal ordinário.” – ou seja, a missão principal do STJ é *assegurar a aplicação uniforme do direito federal*.

Em termos mais simples, a uniformização da jurisprudência por meio do julgamento do recurso especial é a função básica do STJ.

2.2. O RECURSO ESPECIAL

O recurso especial, previsto, como visto acima, no art. 105, III da Constituição Federal de 1988, é uma espécie de recurso extraordinário que, como observa Didier Jr. (2016, p. 306), serve apenas à resolução de questões de direito, sendo vedada a reapreciação de fatos ou provas, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça¹. Ao recurso especial se aplicará a análise de requisitos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, pagamento de emolumentos e preparo).

Excepcionalmente, a valoração da prova é possível no recurso especial quando houver contrariedade a um princípio ou regra jurídica no campo probatório² -

¹ Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

² AGA 36019/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04/02/2002.

² AGA 36019/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04/02/2002.

neste caso, o controle se dá em vias *da aplicação de regras do direito probatório* (DIDIER Jr., 2016, p. 307) ao invés de sobre as provas em si.

O recurso especial será cabível contra decisões decididas em *única ou última instância* contra a decisão que, nos termos do artigo 105, III, da CF/1988:

“III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”

É de se ressaltar que é uma exigência do recurso especial o *prequestionamento* – conforme Côrtes (2016, p. 153), ele é “trato, pela decisão recorrida, da matéria a ser reexaminada pelo (...) Superior Tribunal de Justiça. Não basta que esteja posta no recurso especial. Deve estar debatida na decisão objeto do recurso”. O *prequestionamento* está ligado ao próprio cabimento do recurso e não é um requisito autônomo.

Marinoni (2015, p. 544-545) ressalta que o novo Código de Processo Civil, em especial, confere aos recursos extraordinários (no qual se enquadra o recurso especial) o papel de ser “uma *oportunidade* para que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça outorguem adequada interpretação ao direito”, e dizer o direito da forma pretendida pelo legislador, reduzindo o grau de indeterminação da lei.

Este papel vem em substituição, ainda segundo Marinoni, a um papel anterior do recurso – em que “a *interpretação* do direito foi apenas um *meio* para que essas cortes de vértice lograssem o *fim* controle dos *casos* evidenciados pelas decisões judiciais recorridas”.

É digno de questionamento se a ideia de Marinoni – de que por muito tempo o recurso especial no STJ serviu à resolução de casos ao invés da clarificação do direito – seja exatamente a causa do “desvirtuamento” citado pela atual Presidente

do STJ, Laurita Vaz, no início deste capítulo – e de um aumento *expressivo* do número de casos analisados pelo STJ, como se vê a seguir.

2.3 O EXPRESSIVO AUMENTO NAS DEMANDAS QUE CHEGAM AO STJ

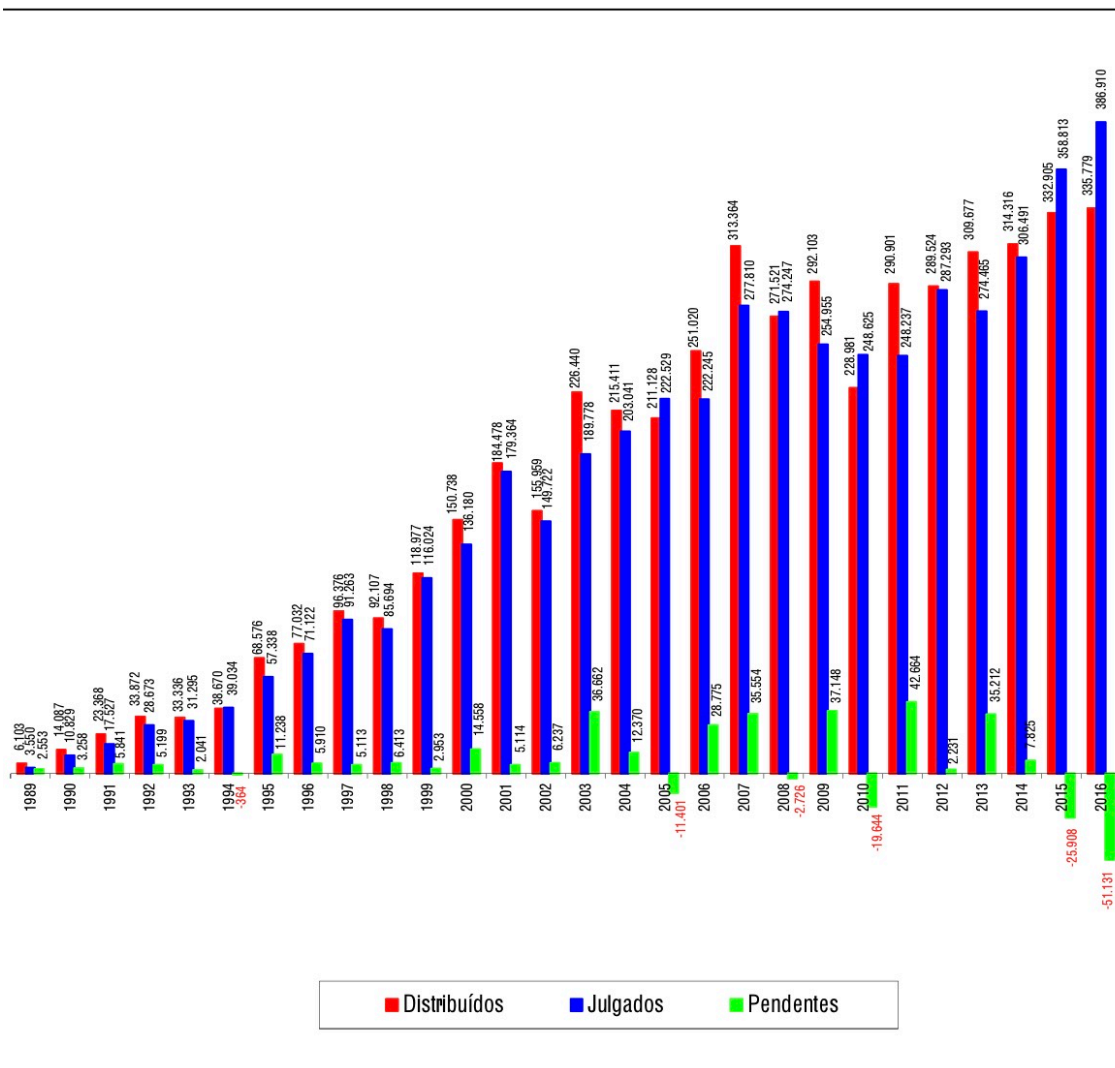
Com a criação do STJ e a sua missão institucional de julgar *teses* como fim, utilizando *casos* como meio, era de se esperar que este Tribunal analisasse um número de causas excepcionais, com temas relevantes, que permitissem a esta Corte cumprir o seu papel de uniformizador da jurisprudência.

Entretanto, o que efetivamente ocorreu com o STJ desde sua criação, foi um aumento exponencial das demandas apreciadas pelo Tribunal ano a ano. Um levantamento preparado pelo próprio Tribunal nos permite uma visão ilustrativa do cenário verdadeiramente de crise que o STJ enfrenta no aumento no número de demandas.³:

³ Fonte: Boletim estatístico do STJ de 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=292>. Acesso em 16 de março de 2017.

Processos distribuídos, julgados e pendentes de 1º julgamento

Período: 07/04/1989 a 31/12/2016



(Figura 1 – Fonte: Boletim Estatístico do STJ, 2016, página 22. Disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=292>.)

O gráfico nos mostra que, nos primeiros anos de atuação do STJ houve um aumento muito expressivo no número de processos distribuídos e julgados:

Ano	Processos Distribuídos	Incremento percentual (*sobre os 5 anos anteriores 1989/2014) (**2016 sobre 2014) (*** 2016 sobre 1989)
1989*	6.103	-
1994*	38.670	+ 533,6%
1999*	118.977	+207,7%
2004*	225.440	+89,5%
2009*	292.103	+29,6%
2014*	314.316	+7,5%
2016**	305.779	-2,7%
2016***		+4910,3%

(Fonte – elaboração própria com base nos dados sobre distribuição de processos do Boletim Estatístico do STJ de 2016, disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=292>.)

Tamanho crescimento histórico no puro número de demandas que chegam ao STJ se mostra um desafio à sua atuação – mesmo que tenha permanecido relativamente estável nos últimos anos. Considerando o número de julgados no ano de 2016 – 386.910 – cada Ministro do STJ julgou, em média, 11.724 processos no ano de 2016, o que é sem dúvida um número muito alto para um tribunal que deve se prestar majoritariamente à, como se viu acima, fixação de teses jurídicas e jurisprudência – não obstante o louvável esforço do tribunal em manter um saudável saldo favorável de 51.131 processos julgados sobre os distribuídos no ano de 2016.

É de se ressaltar que, de acordo com o Relatório Estatístico do STJ, do total de julgados incluindo sessões e decisões monocráticas (470.722), 83.763 (17,8%) se referem a Recurso Especial e 223.404 (47,4%) se referem ao Agravo em Recurso Especial⁴. Considerando que tais julgados somam a 307.167 (65,25%), é

⁴ O Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1.042 e seguintes do atual Código de Processo Civil e na antiga sistemática processual, no artigo 28 da Lei 8.038/90, é cabível da decisão do presidente ou vice-

possível concluir que bem mais da metade dos casos julgados pelo STJ tratam do acesso ao (ou, no caso do Agravo em Recurso Especial, da tentativa de acesso ao) Tribunal como instância revisora.

O crescimento do uso do Superior Tribunal de Justiça como uma “terceira instância” é, de acordo com a atual Presidente do STJ, um desvirtuamento das funções do Tribunal – que é o de fixar teses e não resolver casos por si só⁵:

O crescente número de processos encaminhados ao STJ é uma das grandes preocupações da ministra Laurita Vaz. Segundo ela, o problema está na transformação dos tribunais superiores em terceira instância. Isso acaba impedindo a corte de cumprir o seu papel constitucional, que é, precipuamente, o de uniformizar teses jurídicas na interpretação da lei federal.

Esse claro desvirtuamento da função institucional do STJ, que hoje se ocupa muito mais em resolver casos do que em estabelecer teses, tem provocado irreparáveis prejuízos à sociedade, porque impõe ao jurisdicionado uma demora desarrazoada para a entrega da prestação jurisdicional ressalta a ministra.” (grifo nosso)

Não era diferente o pensamento do ex-presidente do STJ Ministro Felix Fischer, que de forma semelhante já afirmava em 2012⁶:

(...) hoje o STJ caminha para ser apenas uma "terceira instância", à qual muitos recorrem para postergar o cumprimento de obrigações já reconhecidas nos tribunais de segunda instância. "Para quem tem razão, é um suplício".

O crescimento vertiginoso no número de recursos apresentados ao Tribunal resultou, além dos mecanismos de resolução de demandas repetitivas discutidos neste trabalho e mais adiante, em fenômenos controversos como a jurisprudência defensiva – que consiste, de acordo com ASSIS e CARACIOLA, 2014, p. 100, em uma “rigidez na análise dos requisitos de admissibilidade recursal” que de modo a não conhecer dos recursos por questões formais, ainda que de menor relevo.

presidente do tribunal recorrido que denega o Recurso Especial, e visa garantir que o Recurso Especial seja analisado pelo STJ.

⁵ Nova presidente do STJ, Laurita Vaz elogia Justiça, mas pede filtro para recursos – Conjur. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-set-01/presidente-stj-laurita-vaz-filtro-recursos>. Acesso em 14 de março de 2017.

⁶ Novo presidente do STJ quer súmula vinculante e repercussão geral. Disponível em <http://www.valor.com.br/brasil/2801700/novo-presidente-do-stj-quer-sumula-vinculante-e-repercussao-geral#ixzz24T077SB3>. Acesso em 14 de março de 2017.

2.3.1 RAZÕES PARA O AUMENTO NA DEMANDA PELO STJ

O aumento nas demandas apresentadas ao STJ – e aos recursos extraordinários *lato sensu* em geral, o que pode incluir também o STF – passam, de acordo com Côrtes (2016, pp. 19-21), estão relacionados a fatores (i) estruturais, (ii) culturais e (iii) imediatas.

Os fatores estruturais são aqueles que decorrem da forma pela qual se moldou a sistemática dos recursos extraordinários *lato sensu*. Continua Côrtes (idem) que o recurso extraordinário foi trazido à legislação brasileira em 1891, com influência do direito norte-americano que havia por sua vez se inspirado no direito inglês.

Na legislação americana, havia a figura do *writ of error*, que servia para a correção de erros de julgamento que envolvessem a legislação federal – de forma a proteger a própria legislação.

O modelo foi importado ao Brasil, mas ocorre que, aqui, a competência legislativa para a maior parte das matérias é federal – quando nos Estados Unidos a situação é oposta, ou seja, existe uma competência legislativa dos estados federados muito mais extensa.

Assim, na prática brasileira, a maioria das demandas judiciais envolve lei federal – e a probabilidade de ofensas a essa mesma legislação federal quando de sua interpretação pelos tribunais é muito maior. Por óbvia consequência, é também muito mais provável que essas questões sejam levadas à apreciação de um Tribunal Superior.

Um segundo motivo para o aumento nessas demandas seria cultural. De acordo com Côrtes (2016, p. 20), existe “uma cultura de se recorrer no Brasil”. Existiria uma preocupação muito maior no Brasil em fazer a correção de erros de julgamento por meio de recursos do que se impor a observância de teses já definidas ou, simplesmente, se conformar com as decisões de primeiro e segundo grau.

Desta feita, a cultura judicial estaria sempre voltada a recorrer sempre, visando à reforma da decisão na instância superior.

Sobre este ponto, é de se notar que a visão equivocada do julgamento pelo STJ como uma “terceira instância” sem dúvida é um dos fatores que fizeram parte do aumento exponencial nos recursos apresentados a esse Tribunal – como se seu papel fosse resolver demandas por meio da correção da aplicação da lei federal, e não o contrário.

Mantendo-se esta visão, o Ministro do STJ Sidnei Agostinho Beneti (BENETI, 2010, p.4) entende que essa persistência em recorrer à instância superior também pode vir por outros motivos, em especial pelo que ele chama de "insistência processual":

Motivos os mais diversos determinam a insistência recursal. Resistência natural do litigante vencido em julgamentos, zelo profissional do patrocínio derrotado, às voltas com o dever de ir até a última instância para não incidir em omissão e responsabilidade profissional pela perda de uma chance, convicção doutrinária diversa não raro antes sustentada de público ou no âmbito da intelectualidade jurídica, interesse procrastinatório devido a acumulação de vantagens decorrentes do passar do tempo, ou, mesmo, desejo de adiar a definitividade da contrariedade. Não importam, em verdade, os motivos. Relevante é a constatação de que a demora no andamento dos casos nos tribunais superiores liga-se, em regra e principalmente, à pleora de casos que a eles acorrem.

O terceiro fator estrutural indicado por Côrtes (2016, p. 20), é o imediato.

Com a instituição da antecipação de tutela por meio da Lei 8.952/1994, que alterou o antigo Código de Processo Civil de 1973, surgiram mecanismos para que todos os casos pudessem chegar aos Tribunais Superiores. Côrtes (idem) utiliza o seguinte exemplo de verdadeira ciranda jurídica:

“Se a ação tem um pedido de antecipação de tutela, ela gera uma decisão interlocutória sobre este pedido. Esta decisão interlocutória gerava uma gravo de instrumento com pedido suspensivo ou ativo. Este pedido gerava uma decisão monocrática do relator no Tribunal de segundo grau. Esta decisão monocrática gerava um agravo interno.

Já contra a decisão monocrática, muitas vezes, tentavam-se cautelares incidentais (preparatórias) aos recursos especial e extraordinário que seriam interpostos no futuro. Em paralelo, julgado o agravo interno, havia a interposição de recurso especial e extraordinário (retidos, conforme a legislação) com o conseqüente ajuizamento de novas cautelares para obter o efeito suspensivo ou ativo dos recursos.

Em paralelo, tramitava o agravo de instrumento, que gerava nova decisão

impugnável por novos recursos especiais e extraordinários, com novas cautelares incidentais.
Observe-se a quantidade de medidas (recursos e ações cautelares) geradas por um único pedido”.

Trata-se de apenas um exemplo, mas é de fato ilustrativo de como a estruturação do sistema processual ou fatores conjunturais poderiam levar de fato a um desvirtuamento da missão constitucional do STJ - entre agravos e medidas cautelares, é bem possível que a questão central do processo já tenha se perdido há muito tempo e a prestação jurisdicional efetiva, ou seja, a resolução desta questão central, se perde ou certamente demorará muito mais tempo para efetivamente ocorrer - o que só é piorado pelo aumento no número puro de demandas.

Neste cenário, torna-se essencial a criação de alternativas ou medidas estruturais para tentar controlar as demandas repetitivas, garantindo assim a efetividade na prestação jurisdicional.

3. OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Seja pelo fenômeno da multiplicação das demandas repetitivas, explicadas no capítulo 1 deste trabalho, seja pelo concreto aumento vertiginoso no número de demandas apresentadas ao Poder Judiciário e em especial ao STJ, conforme discutidos no capítulo 2, fato é que o sistema precisava dar uma resposta à multiplicidade de casos que se amontoava à sua análise.

Se, como já visto, existem demandas que se apresentam repetida e inúmeras vezes à apreciação do Poder Judiciário, uma solução conjunta a elas é bastante possível, como observa MARINONI (2015, p. 551):

Não há qualquer sentido em obrigar o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça a afirmar inúmeras e inúmeras vezes a mesma solução a respeito de determinada questão. Sendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça cortes de interpretação de precedentes, *a completa análise* de determinada questão em *uma única oportunidade é tendencialmente suficiente* para que essas Cortes tenham por adimplidas suas funções paradigmáticas. (grifo no original)

Assim sendo, se as controvérsias apresentadas são as mesmas, a elas pode-se dar a mesma solução. Além de evitar insegurança jurídica, o sistema como um todo ganha em eficiência ganha como um todo se é possível julgar várias causas de uma vez só.

Foi neste contexto que os sistemas de julgamento de recursos especiais repetitivos surgiram. Neste capítulo, discutir-se-á a primeira implementação do sistema de julgamento de recursos especiais repetitivos e sua configuração atual, já sob a vigência do novo Código de Processo Civil.

3.1 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - HISTÓRICO

3.1.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04

O recurso especial repetitivo não surgiu sozinho, mas a partir da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 (EC 45/04), a que se convencionou chamar de “reforma do Judiciário”. Diante de um contexto geral de morosidade do Poder Judiciário e insatisfação da população em geral.

Dentro deste contexto geral de ampliação do acesso à Justiça e esforços para propiciar julgamentos mais eficientes e céleres, foi criado, primeiramente, o instituto da *repercussão geral* aos recursos extraordinários *stricto sensu* ao Supremo Tribunal Federal. A EC 45/04 incluiu o parágrafo 3º no artigo 102 da CF/1988, nos termos a seguir:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros” (grifo nosso)

Trata a *repercussão geral*, conforme anota Côrtes (2016, pp. 121-122), de um “novo requisito prévio de admissibilidade”, em que o legislador, preocupado com o “grande número de processos que chegava (e chega) ao Supremo Tribunal Federal, que pode inviabilizar o seu papel de guardião da Constituição Federal (...) na medida em que é impossível que a Corte Suprema fique à disposição para examinar todas as questões jurídicas do país”, criado para garantir que o Supremo Tribunal Federal julgasse apenas as causas mais relevantes.

Ou seja, não bastaria mais apenas que a decisão recorrida atendesse somente às antigas hipóteses de cabimento do artigo 102, III, da CF/1988⁷. Também

⁷ A saber:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

seria necessário demonstrar que, segundo Côrtes (2016, p. 123), os interesses subjetivos da causa fossem ultrapassados e que houvesse questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico a serem discutidos.

A Lei n. 11.418, 19 de dezembro de 2006, regulou o instituto da repercussão geral e criou um mecanismo para processamento de *recursos extraordinários repetitivos* – o que criava mais um filtro para a escolha das causas que chegariam à efetiva análise da Corte Constitucional. A lei incluía o artigo 543-B ao antigo Código de Processo Civil de 1973, que passou a vigorar nos seguintes termos

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte."

Com este dispositivo, além de conseguir evitar que não atendessem à "repercussão geral", o STF passou a evitar também de ter que julgar repetidas vezes a repercussão geral, selecionando alguns recursos representativos da controvérsia e aplicando a decisão aos demais.

Prossegue o artigo 543-B que, caso a repercussão geral não fosse reconhecida, os demais recursos sobrestados seriam automaticamente inadmitidos – um passo importante para o enfrentamento das demandas de massa.

3.1.2 A INTRODUÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O recurso especial repetitivo surgiu não muito tempo depois do recurso extraordinário *stricto sensu* repetitivo, pela inclusão do artigo 543-C ao antigo Código de Processo Civil, que se deu por meio da Lei n 11.672, de 8 de maio de 2008.

O artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil instituiu, em complementariedade à então ainda recente mudança processual aplicada aos recursos extraordinários ao STF, a técnica de julgamento repetitivo também aos recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo expresso em sua exposição de motivos de “criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda daquele Tribunal”⁸.

Nos termos do revogado artigo 543-C e seus parágrafos, quando houvesse a multiplicidade de recursos especiais fundados em única questão de direito, o recurso especial poderia ser processado como repetitivo. O dispositivo foi regulado pela também hoje revogada Resolução n. 8/2008 do STJ.

Assim, identificada a controvérsia, o Presidente do Tribunal de origem (seja o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) deveria admitir “um ou mais” recursos que representassem a controvérsia em questão, suspendendo todos os demais recursos especiais que tratem do assunto até o pronunciamento do STJ.

Note-se que o relator do recurso especial no STJ também poderia determinar o trâmite como recurso especial repetitivo e *poderia* determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos demais recursos nos quais a controvérsia ocorresse.

Durante o processamento do recurso especial repetitivo, o relator poderia, caso necessário fosse, solicitar informações ao tribunal de origem, admitir a manifestação de terceiros interessados na controvérsia. Deveria ser garantida a vista aos autos ao Ministério Público.

⁸ Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/465291.pdf>.. Acesso em 6 de março de 2017.

Em seguida, o relator deveria submeter o processo a julgamento na seção ou na Corte Especial, conforme o caso, onde deveria ser julgado com preferência.

Com o julgamento pelo STJ, os recursos sobrestados na origem poderiam (i) ter o seguimento denegado se o acórdão recorrido coincidissem com a orientação do STJ ou (ii) ser novamente examinados se o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ. Neste segundo caso, caso a decisão fosse mantida pelo tribunal de origem, deveria proceder-se ao exame de admissibilidade do recurso especial.

Conforme ressaltado por Oliveira (2014, p. 173), não existia nesta antiga regulamentação expressa disposição legal que tornasse a decisão no recurso especial repetitivo vinculante, em que pese um aparente desperdício em sobrestar recursos e fixar uma tese que não teria efeito vinculante e poderia, potencialmente, levar a todo um novo processo de julgamento da mesma demanda repetitiva tendo outros recursos como representantes da controvérsia, esvaziando em certa medida seu propósito. Mesmo com essa noção, esta não era a prática do STJ, que efetivamente não entendia que a decisão no recurso repetitivo tivesse, de fato, efeito vinculante:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "f". ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES. LIMITES DA RECLAMATÓRIA. AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO.

1. É inadmissível a utilização da via reclamatória, de que trata o art. 105, I, "f", da CF/88, quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa dos reclamantes, por não terem figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C do CPC, vez que **não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo tenha influencia vinculante.**

2. A reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso (Precedentes: Rcl 2.974/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.03.2009; e Rcl 1.562/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

3.1.3 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os recursos especiais repetitivos permaneceram existindo, e sofreram alterações importantes, quando da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 18 de março de 2015).

Neste sentido, é necessário contextualizar as mudanças introduzidas ao recurso especial repetitivo dentro de um contexto maior de valorização do precedente que compreendeu todo o Novo Código de Processo Civil.

3.1.4 A VALORIZAÇÃO DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É uma preocupação manifesta do novo Código de Processo Civil a uniformidade da jurisprudência e da segurança jurídica, especialmente dentro do contexto de morosidade e demandas numerosas e repetitivas contextualizadas ao longo deste trabalho.

Portanto, se, como anotado por Oliveira (2016, p. 79), o juiz não deve aceitar “ordens ou ingerências de quem quer que seja, salvo o dever de cumprimento de ordens judiciais de outros juízes no âmbito das respectivas competências, sendo máxima antiga de direito processual segundo a qual o julgador somente aceita comandos da lei e da sua consciência”, por outro lado houve uma mudança no sistema processual para combater a insegurança jurídica que decisões múltiplas decisões a causas idênticas podem causar.

No Novo Código de Processo Civil tal orientação não é mera característica implícita, mas intenção declarada. Como informa a exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil⁹:

"Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma." (grifo nosso)

Ou seja, consciente dos problemas causados pelas múltiplas demandas e múltiplas soluções, o legislador buscou ativamente mecanismos de mitigá-la. Não sem motivo uma das importantes inovações do Novo Código de Processo Civil é a disposição sobre a observação da jurisprudência:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(...)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos

⁹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em 5 de março de 2017.

extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.”(grifo nosso)

Como se vê, o novo Código se preocupa em atribuir um efeito vinculante à sua jurisprudência, inclusive aos recursos especiais repetitivos objetos deste trabalho.

Veja-se que o artigo traz uma preocupação também com a qualidade das decisões - o artigo 10, citado acima, estabelece que o juiz não poderá decidir em grau algum de jurisdição com base em fundamento sobre o qual as partes não tenham tido a oportunidade de se manifestar, e o parágrafo 1º do artigo 489 traz uma série de exigências para decisões mais fundamentadas¹⁰. Chama a atenção a nota do inciso VI do parágrafo 1º que considera não-fundamentada uma sentença que não aborde os precedentes invocados pela parte sem demonstrar o porquê de eles não se aplicarem ao caso.

¹⁰ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A instituição do artigo 927 no novo Código instituiu claramente, segundo Marinoni (2015, p. 612), a doutrina do *stare decisis*¹¹ aplicável aos sistemas originalmente de *common law*. Marinoni explica que, ao estabelecer expressamente que o juiz deverá tonar o direito unitário e seguro, o legislador determinou que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça respeitassem seus próprios precedentes, e que os Tribunais Regionais Federais respeitassem a própria jurisprudência.

Existindo o respeito aos próprios precedentes, prossegue Marinoni, será possível exigir o respeito de todos os demais – o que levou à introdução do *stare decisis* vertical. Com a intenção de fazer com que o Poder Judiciário seja visto como uma unidade, "com competências claramente definidas a respeito de quem dá a última palavra a respeito do significado do direito"- de acordo com Marinoni (2015, p. 613), que também entende ser este um passo no sentido de promover a tutela dos direitos de maneira adequada, efetiva e tempestiva.

3.1.5 OS RECURSOS REPETITIVOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Contextualizada a situação em que se insere o Novo Código de Processo Civil e sua primazia pela valorização de precedentes, passa-se agora a analisar a sistemática de julgamento de recursos especiais repetitivos na vigência do Novo Código de Processo Civil.

O recurso especial repetitivo está previsto nos artigos 1036 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, e agora recebe tratamento conjunto ao recurso extraordinário *stricto sensu*, com procedimentos idênticos. Na descrição do procedimento abaixo, se fará referência ao "recurso especial" e ao STJ, mas o texto do Código de Processo Civil faz referência a ambos recurso especial e extraordinário

¹¹ A doutrina do *stare decisis* é explicada da seguinte forma pela Suprema Corte da Califórnia: "(p)ela doutrina do *stare decisis*, todos os tribunais que exerçam jurisdição inferior são obrigadas a seguir as decisões das cortes de jurisdição superior. (...) Cortes com jurisdição inferior devem aceitar o direito imposto pelas cortes de jurisdição superior. Não é a função delas tentar reformar as decisões de uma corte superior" (tradução livre do original em ingles). *Caso Auto Equity Sales, Inc. v. Superior Court*, 57 Cal. 2d 450 (1962).

stricto sensu e ao STJ e ao STF. O STJ publicou a Emenda Regimental 24/2016 que regulamenta a tramitação do recurso especial repetitivo.

3.1.5.1 PROCESSAMENTO INICIAL

De acordo com o artigo 1.036 do novo CPC, sempre que houver multiplicidade de recursos especiais fundados em idêntica questão de direito (faz-se referência ao acima citado, em que o recurso especial não admite revisão de fatos ou provas mas somente questões de direito) , o julgamento será processado via recurso repetitivo via afetação de recursos representativos da controvérsia.

A competência para a afetação dos recursos, conforme o parágrafo 1º do artigo 1.036 será do presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal relevante, que selecionará *dois ou mais* recursos representativos da controvérsia para encaminhamento ao STJ, e determina a suspensão do trâmite de *todos os outros processos, individuais ou coletivos*, que tratem da matéria e estejam sujeitos à jurisdição do tribunal *a quo*. O interessado poderá requerer a exclusão do sobrestamento do recurso especial intempestivo, prevenindo um efeito indevido de protelação em potencial.

Esta é a primeira alteração importante trazida ao recurso especial repetitivo – a determinação de suspensão de *todos os processos* referentes ao tema. Sob o antigo CPC, seriam sobrestados apenas dos recursos especiais interpostos¹². Trata-se de importante passo rumo à valorização dos precedentes, uma vez que o entendimento do STJ sobre o assunto interessa por óbvio a todos os processos na jurisdição brasileira que tratem de um mesmo assunto.

De acordo com a o artigo 256, parágrafo primeiro e incisos, do Regimento Interno do STJ (RI-STJ) (conforme redação da Emenda Regimental n. 24/2016), o Tribunal de origem deverá levar em consideração ao selecionar os recursos

¹² Ressalta-se entretanto que a jurisprudência do STJ previa a possibilidade de sobrestar o julgamento de todos os processos ainda na vigência do CPC na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – vide REsp 1.251.331/RS e REsp 1.060.210/SC.

representativos da controvérsia recursos que tenham (i) a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e da petição do recurso (ii) questões de mérito que puderem tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso e (iii) a divergência entre os órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso exista. Neste último caso, todas as teses em confronto devem ser representadas.

Existe neste ponto outra inovação, na forma de nova competência ao presidente do STJ após a autuação do recurso – ele poderá officiar ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem para apresentar informações e abrir vista aos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se, neste ponto, somente sobre os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Em seguida, deverá se manifestar sobre se o recurso representativo da controvérsia deve ser admitido.

Também, o relator no STJ poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão, independentemente de iniciativa do tribunal de origem, nos termos do parágrafo 5º do artigo 1.036.

Nota-se uma preocupação com a transparência em todo o processo advinda do artigo 256-D, parágrafo único, do RI-STJ conforme redação da Emenda Regimental 24/2016 – todos os recursos especiais representativos da controvérsia deverão constar do site do STJ em destaque – possibilitando o acompanhamento por todos os interessados do andamento dos processos. Em um cenário em que todos os processos em território nacional serão sobrestados, é de especial importância a publicidade na resolução da controvérsia.

Quando os recursos forem selecionados, nos termos do artigo 1.037, incisos I a III o relator no STJ deverá (i) identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento; (ii) determinar a suspensão do processamento de *todos* os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional¹³. De acordo com o artigo 256-E do RI-STJ, o relator do recurso especial representativo da controvérsia terá sessenta dias úteis a partir da conclusão

¹³ É de se ressaltar que a decisão de afetação, conforme CÔRTEZ, 2016, p. 159, é extremamente importante pois delimitará o que efetivamente será decidido pelo órgão colegiado.

do processo para propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Além disso, (iii) o relator poderá requisitar aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. Quando estes recursos contiverem outras questões além da questão objeto da afetação, o tribunal deverá primeiro decidir a questão objeto e depois as demais em acórdãos separados.

Há uma outra inovação trazida pela Emenda Regimental 24/2016 neste aspecto, que é a possibilidade de suspensão de processos que *já estejam* no STJ para julgamento. Se por um lado entende-se que a admissão do repetitivo deve sobrestar *todos os processos* que versem sobre um mesmo assunto, por outro há julgados do STJ que entendiam que, se um recurso especial já estava no STJ, seu julgamento não deveria ser sobrestado, já sob a vigência do novo CPC. Por exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. [...]”

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil **não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva**, mas somente da **suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. (...)** –

EDcl no AgInt no AREsp 892.959/PR, Rel. Ministro Lusi Felipe Salomão, Quarta Turma, em 04/10/2016, DJe 11/10/2016 (grifo nosso)”

E também¹⁴:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NESTA

¹⁴ Curioso notar que o precedente citado neste caso dizia respeito ao antigo CPC, que como visto aqui trazia uma abordagem diferente sobre o sobrestamento de recursos repetitivos: “A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. (grifo no original) (AgRg nos EREsp 1450797/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

CORTE SUPERIOR PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

O sobrestamento de processos cuja matéria está sendo discutida em julgamento de recurso repetitivo apenas incide aos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, sendo, portanto, inaplicável aos processos em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (...).”

AgInt nos EREsp 1159241/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016 (grifo nosso)

Neste sentido, o RI-STJ emendado elimina a possibilidade de não-sobrestamento de todos os processos, estabelecendo, para tanto, que os processos (i) já distribuídos serão devolvidos ao tribunal de origem e deverão permanecer suspensos por meio de decisão fundamentada do relator e (ii) os não distribuídos deverão ser devolvidos ao tribunal de origem por meio de decisão fundamentada do Presidente do STJ, conforme o artigo 256-L. Trata-se de um esclarecimento importante, já que não parece efetivo que o CPC determine o sobrestamento de todos os processos e o STJ determine o contrário. Com a Emenda, resta clara a intenção de, de fato, sobrestar *todos* os processos.

Os recursos afetados deverão, nos termos do art. 1037, parágrafo 3º, ser julgados no prazo de até um ano e terão preferência sobre o julgamento de outros feitos, exceto nos casos de réu preso e pedido de *habeas corpus*. O Novo CPC previa inicialmente que se o recurso repetitivo não fosse julgado no prazo de um ano a partir da decisão de afetação, o sobrestamento do recurso cessaria – mas esta previsão foi revogada pela Lei n. 13.256/2016.

3.1.5.2 DISTINGUISHING

Inova o Código de Processo Civil em relação à legislação anterior ao permitir à parte que teve seu processo suspenso nos termos do artigo 1.037, II, acima citado, requeira o prosseguimento de seu processo.

Trata-se do mecanismo de *distinguishing* – de acordo com Cunha e Macêdo (2015, p. 12), um preceito adaptado dos países de *common law* que se refere à técnica de diferenciação de dois casos ou duas situações para evitar a aplicação de um determinado precedente.

A aplicação de técnicas de distinção, conforme Cunha e Macêdo (ibidem) é uma consequência natural da convergência do modelo processual à tradição jurídica e ao precedente – o que é plenamente consistente, como já discutido neste trabalho, com a intenção do legislador em criar um sistema processual mais unitário e consistente.

Neste contexto, o *distinguishing* (distinção) se mostra uma rota de escape autorizada à aplicação do precedente, sem torná-lo excessivamente rígido e engessado. O *distinguishing* bem-sucedido permite ao pleiteante a *departure* (ruptura), ou seja, a não aplicação do precedente.

No caso dos recursos repetitivos, o *distinguishing* está previsto nos artigos 1.037, parágrafos 8 a 13 do Código de Processo Civil.

A parte que tiver o seu processo sobrestado poderá requerer o prosseguimento de seu processo, desde que demonstre de forma fundamentada o porquê de seu caso não abranger a situação jurídica que esteja sendo tratada no recurso repetitivo.

Didier Jr. (2016, p. 601) ressalta que não há prazo estabelecido na lei para que a parte faça o *distinguishing*. Para afastar o sobrestamento de seu processo, a parte pode fazê-lo até a aplicação da tese jurídica ao caso concreto pelo STJ – a suspensão do processo não impede o direito ao *distinguishing*.

O pedido para a distinção do caso será distribuído (i) ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; (ii) ao relator, se estiver no tribunal de origem; (iii) ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem ou (iv) ao relator no tribunal superior, se for o

caso de recurso especial ou extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado, nos termos dos incisos I a IV do parágrafo 10º do artigo 1.037.

A outra parte deverá ser ouvida sobre o *distinguishing*, no prazo de 5 dias, conforme previsão do parágrafo 11º do artigo 1.037.

Caso o *distinguishing* seja bem-sucedido, nos casos (i), (ii) e (iv) citados acima, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo. No caso (iii), o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que tiver determinado o sobrestamento, e o recurso extraordinário será encaminhado ao STJ.

Da decisão que conceder ou não o *distinguishing* caberá agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau, ou agravo interno, se for decisão de relator.

3.1.5.3 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

O artigo 1.038 do Código de Processo Civil prevê uma série de faculdades ao relator para o auxílio da tomada de decisão. Ele poderá, nos termos dos incisos I a III do artigo citado (i) solicitar ou admitir a manifestação de terceiros interessados na controvérsia; (ii) fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria e (iii) requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, após, intimar o Ministério Público para se manifestar.

Transcorrido o prazo para a manifestação do Ministério Público e após a remessa de cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta, para julgamento e fixação da tese repetitiva.

3.1.5.4 ESTÍMULO À DESISTÊNCIA

Trata-se de mais um mecanismo de esforço para reduzir o número de processos existentes. Nos termos dos parágrafos 1º a 3º do artigo 1.040, quando o acórdão paradigma for publicado e a tese fixada, a parte que teve seu processo

suspensão no primeiro grau de jurisdição poderá desistir, antes de proferida a sentença, se na ação for discutida a mesma questão proferida no recurso representativo da controvérsia, independentemente de consentimento do réu. Se a desistência ocorrer antes da contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência.

3.1.5.5 EFEITO VINCULANTE

Publicado o acórdão paradigma e fixada a tese, o artigo 1.040, incisos I a III prevê as providências seguintes.

Primeiramente, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos demais recursos especiais ou extraordinários que tiverem sido sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ.

Alternativamente, nos termos do inciso II, “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”. Ou seja, conforme Didier Jr. (2016, p. 649), o julgamento permite o efeito de retratação - o órgão que proferiu a decisão recorrida pode reconsiderar sua decisão para abarcar o definido pelo STJ. Realizado o juízo de retratação, o tribunal de origem então passará a decidir as questões remanescentes que porventura sejam necessárias em decorrência da alteração, conforme previsão do artigo 1.041, parágrafo primeiro, do CPC.

Os processos suspensos em primeiro e segundo grau retornarão ao seu curso, para julgamento e *aplicação da tese firmada pelo STJ*, conforme previsão expressa do inciso III – nota-se aqui mais uma previsão expressa voltada à valorização dos precedentes. Mais que isso, na verdade – o próprio CPC estabelece que a tese *deverá* ser aplicada.

Conforme nota Côrtes (2016, p. 161), a intenção é impor o respeito à tese firmada pelo STJ. Mas ainda assim, caso haja “receio de algum Tribunal mal

interpretar ou desrespeitar frontalmente a decisão do STJ", existe ainda a possibilidade de que revisão pelo STJ caso a tese seja desrespeitada.

Nestes casos, a parte poderia utilizar-se de petição dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, solicitando que seu recurso seja processado e- caso não seja feita a remessa - é cabível reclamação. Se, por outro lado, o caso for de rejuízo para aplicação da tese fixada e o tribunal de origem aplicar a tese equivocadamente, segundo Côrtes, poderá ser interposto novo recurso especial.

De forma geral, é evidente da leitura do artigo 1.040 que foi uma preocupação relevante do legislador a concessão de efeito vinculante à decisão do recurso especial repetitivo e garantir a eficácia do instrumento. Seria contra-intuitiva a ideia de que o Tribunal tivesse todo o trabalho de processar os recursos especiais repetitivos, sobrestar potencialmente milhares de processos e fixar uma tese para, ao fim e ao cabo, ter uma decisão meramente sugestiva.

3.1.5.6 REVISÃO DE ENTENDIMENTO

Por fim, outro tema relevante trazido pelas alterações da Emenda Regimental 24/2016 é a revisão do entendimento fixado em tese repetitiva, nos termos dos artigos 256-S a 256-V do RI-STJ emendado.

A revisão poderá ocorrer tanto nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos repetitivos, se ainda em tramitação, ou ser objeto de questão de ordem *independentemente de processo*, nos termos do artigo 256-S, parágrafo único – ou seja, a revisão da tese fixada não precisa ser feita em processo específico.

O procedimento poderá ser iniciado por decisão do ministro proponente ou por meio de petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema, ou ao Presidente do órgão julgador, a depender do caso.

Recentemente, o STJ se utilizou deste mecanismo para cancelar sua Súmula 512¹⁵. Frente ao julgamento do HC 118.533/MS, que entendeu que apenas o tráfico de drogas definido no art. 33, parágrafo 1º, da Lei de Drogas (Lei 11.346/2006) seria hediondo, e que portanto o tráfico privilegiado de drogas não o seria. O Tema foi afetado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e a Terceira Seção decidiu nos seguintes termos:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4o, DA LEI No 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. **REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA No 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO No 512 DA SÚMULA DO STJ.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei no 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria “contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.” (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016).

2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. **No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos** (Recurso Especial Representativo da Controvérsia no 1.329.088/RS – Tema 600).

3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.”

Pet 11796/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016 (grifo nosso)

¹⁵ “A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Atualmente, encontra-se também em revisão o Tema 177,¹⁶ proposta via questão de ordem pelo Ministro Rogério Schietti Cruz – relacionada diretamente ao julgamento do STF na ADI 4.424/DF acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal decorrente de violência contra a mulher, e a edição da Súmula 542 do próprio STJ¹⁷. A afetação da questão de ordem foi ementada nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 177. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PROPOSITURA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI N. 4.424/DF PELO STF E À SÚMULA N. 542 DO STJ. AFETADA A QUESTÃO DE ORDEM.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do artigo 927, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental n.º 24, de 28 de setembro de 2016, disponibilizada no DJe de 13/10/2016 e publicada em 14/10/2016), e a decisão proferida na última sessão deste Colegiado, de que não há mais – como já se entendera anteriormente – necessidade de vinculação do tema a um processo específico, afetou-se questão de ordem à Terceira Seção, a fim de propor a revisão, sob o rito dos recursos repetitivos, do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF – Tema 177 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJe 21/5/2010), tendo em vista o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto à tese firmada por esta Corte Superior de Justiça acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar (ADI n. 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2012, divulgado em 31/7/2014, DJe 1º/4/2014), bem como a recente aprovação do enunciado da Súmula n. 542 por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Aprovada a afetação da questão de ordem.

Pet 11805/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 09/11/2016, DJe 16/11/2016 (grifo nosso)

Mesmo se tratando de um tema ainda pendente de julgamento final, trata-se de exemplo bastante ilustrativo da aplicação dos novos dispositivos relativos aos recursos repetitivos e em especial aos princípios aplicáveis ao Novo Código de

¹⁶ Tese firmada: A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

¹⁷ A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Processo Civil, em especial à efetividade da prestação jurisdicional – já que há uma preocupação expressa do Tribunal, como se pode ver, pela “da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, que se espera seja aplicada a todos os julgamentos desta Corte.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar os mais relevantes aspectos relacionados à dinâmica dos recursos especiais repetitivos, tanto seus aspectos básicos dentro de um contexto geral de surgimento de demandas repetitivas, as consequências da existência repetitiva à efetiva prestação jurisdicional e ao Superior Tribunal de Justiça em específico, e por fim analisar o rito específico dos recursos especiais repetitivos no Novo Código de Processo Civil.

O efeito vinculante dado com ênfase pelo Novo Código de Processo Civil aos julgamentos dos recursos especiais repetitivos reduz efetivamente a necessidade e a possibilidade de julgamentos de demandas potencialmente similares por instâncias diferentes, fazendo com que o STJ fixe a tese aplicável mais facilmente e possa (i) resolver processos existentes nas instâncias superiores mais rapidamente e (ii) evitar o surgimento de novos processos repetitivos ou que os já existentes cheguem às instâncias superiores.

Este efeito vinculante das decisões foi reforçado pela Emenda Regimental 24/2016 do STJ, o que só reforça a clara intenção de fazer valer o espírito do Novo Código de Processo Civil. Uma demonstração clara disso é sua resolução da controvérsia que existia no STJ até pouco tempo atrás sobre a suspensão ou não de efetivamente *todos* os processos em trâmite, garantindo uma melhor aplicação do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, verifica-se uma vontade expressa desse Tribunal em aplicar de fato os princípios e disposições do Novo Código de Processo Civil e de dar passos largos rumo à segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, que como se sabe é a função institucional do STJ.

Espera-se que, nos próximos anos, o conjunto de medidas adotadas traga a eficiência esperada ao funcionamento do sistema processual e de fato contribua para uma prestação jurisdicional mais efetiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas.** Revista de Processo, Ano 36, vol. 196, junho/2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Carlos Augusto; CARACIOLA, Andrea Boari. **Forma e formalismo no processo civil segundo a jurisprudência do STJ.** In: GALLOTTI, Isabel et al (Coord.). O papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Reformas de descongestionamento de tribunais.** **BDJur, Brasília, DF, 8 mar. 2010.** Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27617>>. Acesso em: 20/03/2017.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei 11.672/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/465291.pdf>>. Acesso em: 6 de março de 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 22 de março de 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil (revogado). Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 22 e março de 2017.

BRASIL. Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/conteudo-home/arquivos/encarte-ao-codigo-de-processo-civil-e-normas-correlatas>>. Acesso em 22 de março de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil : anteprojeto** / Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 22 de março de 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC** – 1ª ed. – Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (org.). **Precedentes judiciais no NCP. Coleção Novo CPC e novos temas**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - Vol I**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015,

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.”

OLIVEIRA, André Macedo de Oliveira.. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. BDJUR, 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75499>>. Acesso em: 17 de março de 2017.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O juiz e o novo código de processo civil** 1. Ed. – Curitiba, PR; CRV, 2016.

WURMBAUER JUNIOR, Bruno. **A tutela dos direitos repetitivos e as novas perspectivas do processo coletivo: modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR**. 2014. 293 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. **Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau**. Revista de Processo, São Paulo, v. 234, p. 181-207, ago./2014

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.